

## GAB - P1 – DPCIII – 7º B MAT

I – Marque “V” para verdadeiras e “F” para falsas (0,5 cada):

- (v) A citação é ato pessoal de suma importância, porque completa a formação da relação jurídica processual, que se iniciou com a propositura da demanda mediante a distribuição da petição inicial. Por essa razão, é requisito da petição inicial. Claro está que o legislador visou o processo contencioso, pois nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária inexistem litígio, logo, inexistente réu, e por isso não há citação.
- (f) O autor pode formular mais de um pedido, em ordem sucessiva e aleatória, o que se denomina cumulação alternativa de pedidos, onde o autor formula o pedido principal (subordinado), a ser conhecido em primeiro lugar, que representa aquilo que deseja, e, em seguida, um ou alguns pedidos subsidiários, em ordem descendente de interesse.
- (f) A formulação de pedido de aditamento da petição inicial poderá ocorrer enquanto a relação processual se encontrar de forma linear, ou seja, antes do réu ser validamente citado, bem como, poderá se dar após a citação, desde que os pedidos acrescidos tardiamente à petição inicial sejam matérias de ordem pública e necessitem ser apresentados ao juiz para análise e julgamento.
- (v) O réu poderá, ao ensejo da sua resposta, reconvir ao autor, demandado em procedimento comum ordinário, movendo contra o autor uma ação de conhecimento, isto é, voltada a uma sentença. Por essa razão descabe reconvenção em execução. Na hipótese, todavia, de o devedor ter títulos de crédito, líquidos e certos, contra o credor, ele, ao invés de reconvir, deverá apresentar embargos à execução (ação de cognição especial utilizada pelo devedor contra a execução), alegando compensação.
- (f) Caso o réu seja incapaz ou relativamente incapaz, a representação e a assistência prescindem de figurar na qualificação das partes. Caso a parte passiva seja pessoa jurídica é preciso identificar o representante legal ou preposto. Os endereços das partes são essenciais, tanto para fins de fixar competência, como para comunicação dos atos processuais. Outro requisito importante para se verificar, por exemplo, a necessidade de outorga uxória em determinadas relações jurídicas em que é exigível a concordância do cônjuge. A falta de menção do estado civil do réu pode ocasionar a falta de citação do cônjuge, fato que acarretará nulidade processual.
- (V) Caso a comarca contenha mais de um Juiz, a petição inicial será distribuída para um deles, sendo que nesta se indicará os nomes e prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, como também, a individualização do autor e do réu, pois se trata de requisito indispensável para propositura da ação, para fins de atender aos pressupostos processuais e condições da ação.
- (f) O réu poderá, ao ensejo da sua resposta, reconvir ao autor, ainda que demandado em procedimento comum sumário, movendo contra o autor uma ação de conhecimento, isto é, voltada a uma sentença. Por essa razão descabe reconvenção em execução. Na hipótese, todavia, de o devedor ter títulos de crédito, líquidos e certos, contra o credor, ele, ao invés de reconvir, deverá apresentar embargos à execução (ação de cognição especial utilizada pelo devedor contra a execução), alegando compensação.
- (v) A formulação de pedido de aditamento da petição inicial poderá ocorrer enquanto a relação processual se encontrar de forma linear, ou seja, antes do réu ser validamente citado, bem como, poderá se dar após a citação, desde que dos pedidos seja conferido o contraditório ao réu e este venha a anuir com os acréscimos e alterações, sejam as matérias de ordem pública ou não.
- (v) O réu pode alegar, em preliminar de contestação, a falta ou nulidade da citação, bem como, na sequência da mesma petição, apresentar a defesa. Nesta hipótese, com o comparecimento espontâneo do réu, o juiz considerará realizada a citação na data da intimação da decisão.
- (f) A não apresentação de qualquer das exceções (incompetência, impedimento e suspeição), dentro do prazo legal de 15 dias que o réu possui para responder a ação, gerará preclusão.
- (f) O prazo para apresentação da reconvenção é o mesmo que o autor possui para impugnar a contestação, ou seja, 10 dias. A reconvenção será formulada por petição escrita e juntada aos autos principais, porque ambas as ações seguirão no mesmo processo, sendo julgadas, inclusive, na mesma sentença.
- (v) O revel poderá participar da fase probatória do processo, caso esta não tenha sido concluída quando do seu comparecimento ao processo, inclusive produzindo contraprova aos fatos alegados pelo autor, sendo que, em princípio, não poderá produzir provas contra as alegações do autor, posto que não contestou, porém, poderá produzir provas de modo a rebater aquelas já produzidas pelo autor em seu desfavor, isso, sem prejuízo daqueles fatos que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de provas ou alegações das partes, ou seja, ainda que o réu não tenha contestado o juiz poderá, por exemplo, reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

II – Responda as questões seguintes (1,0 cada):

1. A tentativa de conciliação, que o arts. 447 ss. mandam realizar, é a única exigida pelo Código de Processo Civil em relação ao procedimento ordinário? 2. É dever do juiz dialogar com as partes, mostrando-lhes os riscos de derrota e as vantagens da pronta solução do conflito, no interesse da Justiça e delas próprias? 3. É verdade a impressão de que o legislador, ao instituir a audiência preliminar e a tentativa de conciliação que nela se realiza, teria pretendido o efeito de ab-rogar a exigência de igual tentativa na audiência de instrução e julgamento? Explique tudo.

R: 1. É possível, quando frustrada a conciliação na audiência preliminar, caso o processo siga p/ a fase de instrução, no início da audiência de instrução ainda é possível às partes conciliarem-se, bem como, a qualquer tempo nos autos; 2. Sim, é um dos deveres do ofício da magistratura velar pela tentativa de conciliação das partes, a qualquer tempo durante o andamento do processo; 3. A intenção não era diminuir ou retirar objetos da audiência de instrução, mas, sim, possibilitar novo meio e momento exclusivo para as partes, frente a frente, tentarem a composição amigável como modo de pacificação do conflito.